



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 n^{os} 476/2018, 211/2019 e 070/2020

Senhor Presidente,

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 568/2015, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU VERDE, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Ressalto, outrossim, a impossibilidade de implantação do referido benefício durante o período eleitoral.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2020, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032022798** e o código CRC **802B7F90**.

Matéria DOCREC 715/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=221844>.



São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 476/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 568/2015**, de autoria do Executivo, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DENOMINADO IPTU VERDE"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações,.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

RECEBIDO
SGM/ATL

21/09/18
Albertina Florêncio de Souza
RPF 783.092.5
SGM/ATL

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – urb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 568/15**, de iniciativa do Sr. Prefeito, que *"dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde"*

O objetivo é que aquele Poder, por meio do Departamento de Planejamento Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, se manifeste quanto aos aspectos ambientais do projeto de lei em apreço, a fim de oferecer a esta Comissão subsídios técnicos atualizados acerca das medidas propostas.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Ver. Dalton Silvano
Relator



Ver. Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente



Folha nº 118 do Proc.
Nº 01-568 de 20 18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 211/2019

CÓPIA

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 568/2015**, de autoria do Executivo *que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DENOMINADO IPTU VERDE*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e Ofício SGP12 nº 476/18

Luciana Aparecida dos Santos
RF. 101.075.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor

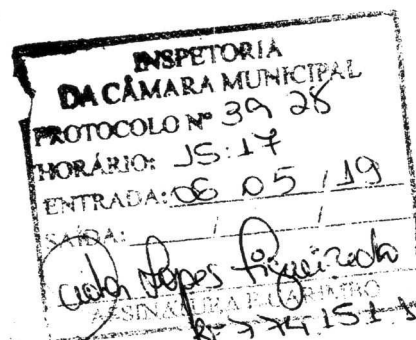
BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – urb@camara.sp.gov.br



São Paulo, 11 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 070/2020

Senhor Prefeito

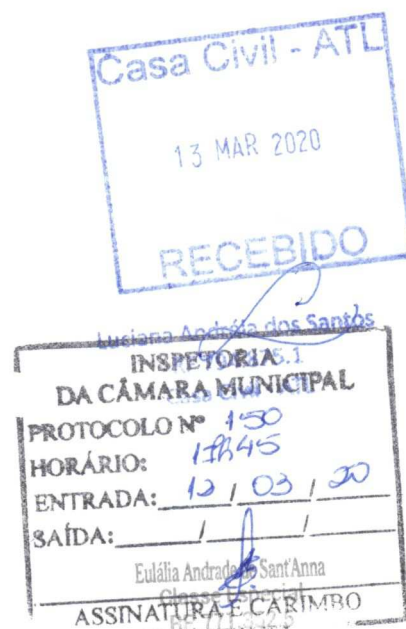
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 211/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 568/2015**, de autoria do Executivo que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DENOMINADO IPTU VERDE."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do of. SGP-12 nº 211/2019.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 70/2020, da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do qual se reitera a solicitação de informações acerca do Projeto de Lei nº 568/2015, doravante denominado PL, de autoria do Poder Executivo, que “*dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde*”.

De acordo com a justificativa do PL, tal medida se coaduna com a Meta nº 85 do Programa de Metas **2013-2016**, prevendo a criação e a efetivação de "um programa de incentivos fiscais para prédios verdes".

Aduz, dentre outros argumentos, que a propositura objetiva concretizar diretriz trazida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE, que, no âmbito da Política Ambiental, possibilita a criação, por lei específica, de incentivos fiscais, a exemplo do IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas (artigo 195, inciso XV e parágrafo único).

A par disso, informa que esse benefício tributário deve ser pensado como parte integrante de um Programa de Incentivo a Construções Sustentáveis no Município, envolvendo as diferentes etapas pelas quais passam as construções e reformas substanciais, tratando de incluir, em todas elas, medidas dessa natureza.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de São Paulo, o Parecer nº 2060/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou pela legalidade do PL.

A propositura estabelece, na prática, desconto de até 12% (doze por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para determinados tipos de imóveis, conforme o grau de incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental, comprovadas por Selo, Etiqueta ou Certificação Ambiental para Edificações, após a conclusão da obra.

Ressaltamos inicialmente a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções parciais de IPTU como principal instrumento indutor. Ou seja, não é incomum a elaboração de Projetos de Lei que visam à concessão de incentivos ou benefícios fiscais, especialmente no IPTU, com a argumentação de proteção ambiental.

Todas essas medidas se coadunam com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal (CF) destinou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, “caput”).

Estritamente, contudo, observamos que não há correlação específica entre adotar medidas de sustentabilidade ambiental e ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas ao meio

ambiente devem vir na forma de conscientização da população.

fls. 176

Tomamos como exemplo a legislação que, sem propor renúncia fiscal, objetiva ampliar a cobertura vegetal arbórea, aumentar a biodiversidade e promover a melhoria da qualidade ambiental no Município de São Paulo. Trata-se da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. A referida campanha foi instituída pela Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 37.587, de 17 de agosto de 1998.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.196, de 1996, o munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, cabendo ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE da SVMA selecionar os tipos de árvores adequadas ao plantio e fornecer aos interessados as respectivas mudas, conforme artigo 3º do Decreto nº 37.587, de 1998.

Vê-se que o Município já legislou de forma criteriosa sobre a matéria, envolvendo as áreas técnicas especializadas, a saber, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e suas divisões. Assim, no tema destacado, o plantio e a preservação de árvores devem ser vistos pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro.

Ademais, a pretensão de concessão de incentivo fiscal no caso do PL em tela pode não gerar os efeitos ambientais desejados, mas que certamente acarretará redução da arrecadação tributária municipal em um momento de ajuste econômico, marcado pelo rígido controle orçamentário e aumento das demandas sobre as atividades prestacionais do Município, especialmente na área de assistência social, saúde e habitação.

Um outro aspecto é que a isenção não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação, a exceção a essa regra.

Ainda conforme a justificativa que acompanha o PL, o impacto da perda arrecadatória foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e assim não afetaria as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, tais considerações, feitas na época do PL, parecem não mais se coadunar com o momento atual, ou seja, haveria perda de receita de milhões de reais, durante o período de vigência do benefício fiscal, de oito anos. Ou seja, o município abriria mão de vultosa quantia, importante para a consecução de obras e projetos para a sociedade, em momento considerado inoportuno e não conveniente.

Há que se ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável. Isso sem falar no custo das Certificações.

Outrossim, destacamos que já existe incentivo relacionado ao meio ambiente, especificamente a vegetação arbórea, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987:

“Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50,

“Art. 18. § 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

.....”

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão, ou seja, sua retirada de tramitação.**

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 23/03/2020, às 13:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027337052** e o código CRC **657693B5**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027337052



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 027337366

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Após avaliação e providências, restituo-lhe o presente expediente com a manifestação de Auditor-Fiscal deste Departamento, que subscrevo.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

AFTM – Assessor Técnico – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Azevedo Aragão de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/03/2020, às 13:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027337366** e o código CRC **451C6F8A**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027337366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

SUREM/DICAR

Senhor Diretor,

Conforme solicitado em cota retro (027371549), apresento a seguir o resultado do levantamento do impacto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei 568/15.

Considerações iniciais:

- Identificou-se inicialmente o valor total dos lançamentos da emissão geral de 2020 dos imóveis elegíveis a aderirem ao benefício fiscal, através dos tipos específicos de uso do imóvel.
- Considerou-se 25% de pagamentos a vista, com desconto de 4% do valor do IPTU, e que a inadimplência seja de 11%.

Assim, chegamos ao valor total estimado de arrecadação para o ano de 2020 para os imóvel abrangidos pelo PL, R\$ 3,86 bilhões de reais.

De posse deste dado, foram considerados dois cenários de adesão, 1% e 3%, a saber:

Cenário 1					
Adesão	1%				
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2021	Impacto para 2022	Impacto para 2023	Impacto para 2024
60%	4%	- 960.840,25	- 994.469,66	- 1.029.276,09	- 1.065.300,76
35%	8%	- 1.120.980,29	- 1.160.214,60	- 1.200.822,11	- 1.242.850,88
5%	12%	- 240.210,06	- 248.617,41	- 257.319,02	- 266.325,19
Total do Impacto:		- 2.322.030,60	- 2.403.301,67	- 2.487.417,23	- 2.574.476,83

Cenário 2					
Adesão	3%				
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2021	Impacto para 2022	Impacto para 2023	Impacto para 2024
40%	4%	- 1.921.680,49	- 1.988.939,31	- 2.058.522,19	- 2.130.601,51
50%	8%	- 4.804.201,24	- 4.972.348,28	- 5.146.380,47	- 5.326.503,79
10%	12%	- 1.441.260,37	- 1.491.704,48	- 1.543.914,14	- 1.597.951,14
Total do Impacto:		- 8.167.142,10	- 8.452.992,08	- 8.748.846,80	- 9.055.056,44

Para as atualizações dos anos futuros, foram utilizadas as projeções do IPCA em 20/03/2020 feitas pelo Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>).

São Paulo, 25 de março de 2020.

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 25/03/2020, às 18:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027437933** e o código CRC **4F051BE1**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027437933



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 027441541

SUREM/DEPAC
Senhor Diretor,

Encaminho o presente expediente para prosseguimento com a manifestação desta unidade no documento 027437933.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 25/03/2020, às 17:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027441541** e o código CRC **0C575C80**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027441541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 027516766

GAB-SF

Senhor Secretário,

Trata-se de Ofício encaminhado pela E. Câmara Municipal, através do qual reitera solicitação de informações acerca do Projeto de Lei nº 568/2015 que dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado "IPTU Verde". (doc nº 027152249). A propositura estabelece, em breve síntese, desconto de até 12% (doze por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para determinados tipos de imóveis, conforme o grau de incorporação de medidas de sustentabilidade ambiental, comprovadas por Selo, Etiqueta ou Certificação Ambiental para Edificações, após a conclusão da obra.

O presente foi encaminhado para Subsecretaria da Receita Municipal, área técnica para o tratamento da matéria que, não obstante os méritos da proposta, manifestou-se pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão, ou seja, sua retirada de tramitação**, pelas seguintes razões (doc nº 027337052):

1 - Panorama das medidas adotadas e em andamento em relação à sustentabilidade ambiental:

Ressaltamos inicialmente a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções parciais de IPTU como principal instrumento indutor. Ou seja, não é incomum a elaboração de Projetos de Lei que visam à concessão de incentivos ou benefícios fiscais, especialmente no IPTU, com a argumentação de proteção ambiental.

Todas essas medidas se coadunam com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal (CF) destinou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, “caput”).

Estritamente, contudo, observamos que não há correlação específica entre adotar medidas de sustentabilidade ambiental e ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas ao meio ambiente devem vir na forma de conscientização da população.

Tomamos como exemplo a legislação que, sem propor renúncia fiscal, objetiva ampliar a cobertura vegetal arbórea, aumentar a biodiversidade e promover a melhoria da qualidade ambiental no Município de São Paulo. Trata-se da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. A referida campanha foi instituída pela Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 37.587, de 17 de agosto de 1998.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.196, de 1996, o munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, cabendo ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE da SVMA selecionar os tipos de árvores adequadas ao plantio e fornecer aos interessados as respectivas mudas conforme artigo 3º do Decreto nº 37.587, de 1998.

Vê-se que o Município já legislou de forma criteriosa sobre a matéria, envolvendo as áreas técnicas especializadas, a saber, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e suas divisões. Assim, no tema destacado, o plantio e a preservação de árvores devem ser vistos pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro.

demais, a pretensão de concessão de incentivo fiscal no caso do PL em tela pode não gerar os efeitos ambientais desejados, mas que certamente acarretará redução da arrecadação tributária municipal em um momento de ajuste econômico, marcado pelo rígido controle orçamentário e aumento das demandas sobre as atividades prestacionais do Município, especialmente na área de assistência social, saúde e habitação.

2 - Análise legal e administrativa - medidas fiscalizatórias:

Um outro aspecto é que a isenção não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação, a exceção a essa regra.

Há que se ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável. Isso sem falar no custo das Certificações.

Outrossim, destacamos que já existe incentivo relacionado ao meio ambiente, especificamente a vegetação arbórea, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987:

“Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50%

“Art. 18. § 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

.....”

3 - Impactos econômicos:

Ainda conforme a justificativa que acompanha o PL, o impacto da perda arrecadatária foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e assim não afetaria as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, tais considerações, feitas na época do PL, parecem não mais se coadunar com o momento atual, ou seja, haveria perda de receita de milhões de reais, durante o período de vigência do benefício fiscal, de oito anos. Ou seja, o município abriria mão de vultosa quantia, importante para a consecução de obras e projetos para a sociedade, em momento considerado inoportuno e não conveniente.

Ainda sobre os impactos econômicos, vale citar o levantamento realizado pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (doc nº 027437933):

Identificou-se inicialmente o valor total dos lançamentos da emissão geral de 2020 dos imóveis elegíveis a aderirem ao benefício fiscal, através dos tipos específicos de uso do imóvel.

Considerou-se 25% de pagamentos a vista, com desconto de 4% do valor do IPTU, e que a inadimplência seja de 11%.

Assim, chegamos ao valor total estimado de arrecadação para o ano de 2020 para os imóveis abrangidos pelo PL, R\$ 3,86 bilhões de reais.

De posse deste dado, foram considerados dois cenários de adesão, 1% e 3%, a saber:

Cenário 1					
Adesão	1%				
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2021	Impacto para 2022	Impacto para 2023	Impacto para 2024
60%	4%	- 960.840,25	- 994.469,66	- 1.029.276,09	- 1.065.300,76
35%	8%	- 1.120.980,29	- 1.160.214,60	- 1.200.822,11	- 1.242.850,88
5%	12%	- 240.210,06	- 248.617,41	- 257.319,02	- 266.325,19
Total do Impacto:		- 2.322.030,60	- 2.403.301,67	2.487.417,23	2.574.476,83

Cenário 2					
Adesão	3%				
Distribuição entre as faixas	Desconto	Impacto para 2021	Impacto para 2022	Impacto para 2023	Impacto para 2024
40%	4%	- 1.921.680,49	- 1.988.939,31	- 2.058.522,19	- 2.130.601,51
50%	8%	- 4.804.201,24	- 4.972.348,28	- 5.146.380,47	- 5.326.503,79
10%	12%	- 1.441.260,37	- 1.491.704,48	- 1.543.914,14	- 1.597.951,14
Total do Impacto:		- 8.167.142,10	- 8.452.992,08	8.748.846,80	9.055.056,44

Das conclusões desta Coordenadoria Jurídica:

Diante de todo o exposto, relevando o apresentado pela Subsecretaria da Receita Municipal, corroboramos com as conclusões alcançadas no sentido de que, não obstante os méritos da proposta, o PL não merece prosperar pelas razões expostas. Destarte, elevamos o presente ao v. descortino, para, caso de acordo, encaminhamento para a Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito.

PEDRO IVO GÂNDRA

Auditor-Fiscal
SF-COJUR

De acordo,

CHRYSTIAN USKI

Coordenador
OAB/SP nº 303.136
SF/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 27/03/2020, às 15:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fls. 185



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 27/03/2020, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027516766** e o código CRC **B72661C6**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027516766



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 027526476

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora,

Em atenção ao solicitado por esta Assessoria (doc. nº 027152675), segue manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal (docs nº 027337366 e 027441541), órgão técnico para o tratamento da matéria e da Coordenadoria Jurídica desta pasta (doc nº 027516766) que acolho na integralidade.

Destarte, não obstante os méritos da proposta, somos pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão, ou seja, sua retirada de tramitação.

Atenciosamente,

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 31/03/2020, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027526476** e o código CRC **A255D7F6**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000701-3

SEI nº 027526476